



Diário Oficial

do Município de Belém

Criado em 09 de Agosto de 1958

Editado pela Secretaria Municipal de Governo – SEGOV

Av. Alm. Barroso, 1312 - Marco, Belém - PA, 66093-020 - Cel.: 98487-4170
www.belem.pa.gov.br/semad – email: http://diario.belem.pa.gov.br/diario-captacao
Impressão: SEGOV

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Devem ser postadas em <http://diario.belem.pa.gov.br/diario-captacao> até às 14:00 horas do dia anterior da publicação.

“O presente exemplar poderá ter caderno suplementar”.

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 10.152/2025 – PMB, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de Belém.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População em Situação de Rua de Belém, que será implementada de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos previstos na Constituição da República de 1988, no Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, e nesta Lei Municipal.

§1º A Política Municipal para a População em Situação de Rua de Belém tem por finalidade implantar políticas públicas de forma intersetorial e transversal, garantindo a estruturação da rede de promoção, proteção e defesa às pessoas em situação de rua.

§2º Para fins desta Política, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e/ou de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

§3º A Política mencionada no caput deste artigo será implantada com primazia de responsabilidade do Poder Público Municipal, em parceria com o Governo Estadual e Federal e com a sociedade civil organizada, e observará os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

§4º As secretarias e os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belém implantarão a Política Municipal para a População em Situação de Rua em conformidade com o estabelecido no Plano Municipal das Ações Intersetoriais Estratégicas para Acompanhamento e Monitoramento da População em Situação de Rua formulado e aprovado pelo Comitê Gestor Municipal Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento das Políticas Públicas para a População Adulta em Situação de Rua – Comitê Pop Rua, instituído pelo Decreto Municipal nº 104.353, de 25 de maio de 2022.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua de Belém:

- I – respeito à vida, cidadania e dignidade da pessoa humana;
- II – igualdade e equidade;
- III – direito à convivência familiar e comunitária;
- IV – atendimento humanizado e universalizado;
- V – respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, etnia, idade, nacionalidade, gênero, identidade de gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VI – participação social; e
- VII – direito ao trabalho digno.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal para a População em Situação de Rua de Belém:

- I – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II – responsabilidade do Poder Executivo pela elaboração e execução desta Política, pela integração das políticas públicas municipais e articulação com as políticas federais e estaduais, buscando a transversalidade e a articulação territorial das políticas públicas municipais;
- III – integração entre o Poder Público e a sociedade civil para a execução da Política;
- IV – apoio à organização e participação da sociedade civil e da população em situação de rua em instâncias de controle social que têm como objetivos a elaboração, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas;
- V – promoção do respeito às singularidades das pessoas e grupos de cada território e aproveitamento das potencialidades e dos recursos locais e regionais na elaboração, no desenvolvimento, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas;

VI – erradicação de atos violentos que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

VII – fomento e fortalecimento das ações de assessoramento, defesa e garantia de direitos junto à população em situação de rua;

VIII – democratização do acesso e fruição dos espaços, serviços, benefícios e programas públicos, erradicando a discriminação de qualquer natureza no seu acesso, assim como no acesso à informação sobre políticas públicas, programas, projetos, serviços e benefícios;

IX – incentivo à construção da autonomia e à saída da situação de rua por meio de programas com foco em geração de renda e moradia; e

X – priorização desta população no processo de implementação gradativa de uma renda básica de cidadania.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua de Belém:

I – desenvolver e implementar políticas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas à população em situação de rua;

II – assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de assistência social, segurança alimentar, saúde, educação, habitação, segurança pública, cultura, esporte, lazer, trabalho, geração de renda e outras ações garantidoras de direitos;

III – promover a mudança de paradigmas culturais concernentes aos direitos humanos, econômicos, sociais e culturais da população em situação de rua;

IV – incentivar e apoiar a organização da população em situação de rua e a sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

V – garantir o direito à inserção, à permanência e ao usufruto da cidade pelas pessoas em situação de rua e o fortalecimento de instrumentos de autonomia, autogestão e participação social da população em situação de rua;

VI – garantir a formação e capacitação permanente de profissionais, gestores e controle social para a atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas à população em situação de rua;

VII – promover a construção de planos de ação integrados nas diversas secretarias e nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município voltados à qualificação do atendimento à população em situação de rua;

VIII – promover e incentivar a pesquisa, a extensão, o ensino e a disseminação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, sempre que possível em parceria com as instituições de ensino;

IX – garantir a transparência da gestão pública por meio da divulgação de dados orçamentários, fluxos administrativos e critérios adotados para atendimento à população em situação de rua;

X – realizar censos municipais e diagnóstico da população em situação de rua, com a participação do Comitê Pop Rua, com intuito de produzir e sistematizar conhecimento sobre a população em situação de rua, de forma a subsidiar políticas públicas mais aderentes à realidade social;

XI – efetivar ações que considerem o indivíduo como sujeito de direito, digno de intervenções qualificadas que levem em conta as suas peculiaridades, potencialidades e possibilidades de desenvolvimento integral;

XII – desenvolver ações preventivas e educativas permanentes para a sociedade civil que contribuam para a formação da cultura do respeito, da ética e da solidariedade na sociedade, entre a própria população em situação de rua e entre esta e os demais grupos sociais, resguardando a observância aos direitos humanos e à superação do preconceito;

XIII – monitorar a situação dos animais que comumente acompanham a população em situação de rua, inclusive em abrigos, promovendo a castração, a chipagem, a vacinação e outros cuidados necessários ao bem-estar do animal e consequentemente do seu tutor.

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Público fica obrigado a promover políticas, programas, projetos e benefícios setoriais e intersetoriais, de forma transversal e articulada entre si e com os demais entes da federação, atores e profissionais, especialmente com o Comitê Pop Rua, ofertando serviços diversos, complementares e direcionados para as especificidades e necessidades da população em situação de rua.

Art. 6º O Poder Público, através do Comitê Pop Rua, apresentará Plano Municipal de Atendimento à População em Situação de Rua, com o detalhamento de ações, programas, projetos, estratégias, objetivos e responsabilidades para a implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua de Belém.

Art. 7º O Plano Municipal de Atendimento à População em Situação de Rua de Belém será implantado de acordo com os seguintes eixos temáticos:

- I – Direitos Humanos;
- II – Habitação;
- III – Assistência Social;
- IV – Saúde;
- V – Segurança Alimentar;
- VI – Educação;
- VII – Geração de Trabalho e Renda;
- VIII – Cultura, Esporte e Lazer;
- IX – Segurança Urbana e Cidadania.

Art. 8º O Comitê Pop Rua, instituído pelo Decreto Municipal nº 104.353, de 25 de maio de 2022, acompanhará a implementação da Política Municipal de Atendimento da População em Situação de Rua do Município de Belém e integrará as ações das secretarias e órgãos municipais envolvidos, mantendo em sua estrutura um fórum permanente para discussão e deliberação das ações necessárias para o atendimento à população em situação de rua do Município.

Parágrafo único. Na eventualidade de dissolução ou extinção do Comitê Pop Rua, órgão similar, e com as mesmas atribuições, deverá ser instituído por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual deverá conter dotações específicas para implementação da Política instituída por esta Lei.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Lemos, 26 de maio de 2025.

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém

LEI Nº 10.153/2025 – PMB, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre o uso de bens públicos por terceiros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A utilização dos bens públicos imóveis por terceiros obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por bem público imóvel todo o bem imóvel pertencente ao Município de Belém.

Art. 3º Conforme sua destinação, os imóveis do Município de Belém são:

I - de uso comum do povo, ou seja, aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, estando afetados a esta finalidade pública, sem necessidade de consentimento individualizado da Administração Pública Municipal, desde que utilizados conforme a sua “destinação”, isto é “uso normal”. São exemplos de bens de uso comum do povo: os mares, as praias, os rios, as estradas, as ruas, as praças, as áreas verdes e de lazer;

II - de uso especial, tais como edifícios ou terrenos do Município, destinados para os serviços públicos, ou estabelecimento da Administração Pública Municipal, estando afetados a esta finalidade pública; e

III - os dominicais, que constituem o patrimônio do Município de Belém, como objeto de direito pessoal, ou real, estando desafetados.

Art. 4º Os bens imóveis municipais, quando não forem necessários aos serviços públicos, não interessarem a qualquer plano urbanístico ou a outro projeto de interesse público, bem assim quando a destinação a terceiros possibilitar a desoneração do erário com redução de despesas de custeio, a geração de receitas ao município e a otimização da utilização do bem, poderão ser utilizados por terceiros sob as formas de:

I - autorização de uso;

II - permissão de uso;

III - concessão de uso;

IV - cessão de uso; e

V - concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por:

I - autorização de uso de bem público: o ato administrativo unilateral e discricionário, outorgado de forma gratuita ou onerosa, sem necessidade de licitação, pelo qual a administração consente, a título precário, que terceiro se utilize de bem público para atividade de interesse privado e por prazo determinado ou não;

II - permissão de uso de bem público: o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, outorgado de forma gratuita ou onerosa, precedido de avaliação e licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade, pelo qual a administração faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público e por prazo determinado ou não;

III - concessão de uso de bem público: o contrato administrativo oneroso, sempre precedido de avaliação e licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade, pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica e por prazo determinado;

IV - cessão de uso de bem público: é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É o ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços, cede o uso a outra que deles está precisando. Admite-se a cessão de uso de bens públicos a entidades sem fins lucrativos que vise beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade, desde que justificada pelo Poder Público Municipal, na forma do regulamento.

V - concessão de direito real de uso: o contrato administrativo, pelo qual a Administração confere ao particular, como direito real resolúvel, o uso remunerado ou gratuito, de terreno público ou do espaço aéreo que o recobre, por tempo certo ou por prazo indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas, exigida prévia autorização legislativa específica e sempre precedida de avaliação e de licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade, observadas as determinações elencadas no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 e nos arts. 1.225 e 1.227 do Código Civil;

VI - uso normal: é o que se exerce em conformidade com a destinação principal de bem;

VII - uso anormal: é o que atende a finalidades diversas da destinação do bem público;

VIII - utilização privativa: o uso de bem público pelo administrado para atividade de interesse público, ou de interesse privado, que exclua total ou parcialmente o bem de sua destinação primária;

IX - destinação primária: o uso de bem público reservado à sua finalidade positada na afetação;

X - destinação secundária: o uso de bem público com finalidade distinta da positada na afetação, mas que não prejudica a realização de sua destinação primária;

XI - afetação: ato ou fato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma finalidade pública específica, a partir do qual o bem será considerado de uso comum do povo ou de uso especial;

XII - desafetação: ato ou fato administrativo pelo qual um bem público deixa de servir à finalidade pública específica anterior, passando a ser considerado como bem dominial;

XIII - avaliação de imóvel: atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos e determinar os

indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas; e,

XIV - subconcessão de direito de uso: contrato firmado entre o titular de uma concessão de uso e um terceiro, de forma onerosa, precedida de avaliação prévia da Secretaria Municipal responsável e por prazo nunca superior ao prazo do contrato de concessão ao qual estará atrelada, desde que a subconcessão esteja prevista no contrato de concessão, observadas outras exigências previstas em legislação específica.

Art. 5º Os imóveis pertencentes ao Município são indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis.

§1º Os bens dominicais são alienáveis, desde que atendidos os requisitos previstos em lei.

§2º Administração Pública deve exercer atos de polícia dos bens públicos, dotados de imperatividade, exigibilidade e autoexecutoriedade, observado, no que couber, o devido processo legal.

Art. 6º A administração do patrimônio imobiliário do Município de Belém observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, da publicidade, da transparência, da sustentabilidade, da indisponibilidade do interesse público, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único. A gestão do patrimônio imobiliário implica, ainda, o cumprimento dos seguintes deveres:

I - planejamento;

II - controle;

III - prudência e eficiência financeira; e

IV - guarda e conservação.

Art. 7º As atribuições de gestão e a avaliação técnica acerca da utilização dos bens públicos imóveis por terceiros serão realizadas pelo órgão competente, segundo determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal, definida em ato próprio.

§1º Compete ao órgão designado por ato do Chefe do Poder Executivo, além de outras atribuições regulamentadas em decreto, no âmbito da gestão dos bens públicos imóveis:

I - receber e processar os pedidos para uso de imóveis próprios municipais por terceiros, consultando, previamente, o órgão municipal responsável pelo imóvel e/ou o que detenha atribuições correlatas à finalidade do uso pretendida pelo requerente, conforme o caso;

II - emitir manifestação sobre a conveniência e oportunidade na formalização da utilização dos bens públicos imóveis por terceiros de que trata esta lei, com a avaliação quanto ao interesse público do projeto encaminhado pela pessoa jurídica requerente, inclusive com análise se a modalidade de uso de bem proposta exige processo licitatório, nos termos da lei;

III - recomendar a extinção dos termos e contratos que corporificam a utilização dos bens públicos imóveis por terceiros de que trata esta lei, por razões de conveniência e oportunidade, inadimplemento do terceiro ou por nulidade;

IV - definir a sistemática de fiscalização do uso dos imóveis;

V - criar, prover e manter um mecanismo transparente de divulgação de oportunidades de uso de bens públicos imóveis; e

VI - sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal a destinação das receitas adquiridas em função do uso de bens imóveis públicos por terceiros.

§2º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a celebração dos Termos de Permissão de Uso e dos Contratos de Concessão de Uso e de Concessão de Direito Real de Uso, competindo ao órgão municipal responsável pelo imóvel público a celebração do Termo de Autorização de Uso.

§3º O órgão responsável pelos imóveis exercerá sobre eles o poder de polícia, objetivando a adequada utilização, incolumidade, conservação e guarda do imóvel.

§4º Todo aquele que, ocupar imóvel do Município de Belém, de forma irregular, deverá ressarcir-lo pelo uso indevido, sem prejuízo das sanções, previstas em lei, em que haja incorrido.

Art. 8º A elaboração de laudo técnico de avaliação de imóvel é atribuição privativa dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com registro nos respectivos conselhos profissionais, devendo observar as resoluções dos Conselhos Federais respectivos, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o disposto na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais normas aplicáveis.

Art. 9º Os laudos de avaliação devem ser elaborados, preferencialmente, por profissionais vinculados a Administração Pública Municipal.

Art. 10. Os laudos de avaliação para cessão, permissão e autorização de uso têm a mesma validade do respectivo termo do qual façam parte, devendo ser realizada nova avaliação do imóvel apenas ao término do prazo de vigência do instrumento.

Art. 11. Em caso de alterações significativas de mercado, as avaliações efetuadas, independentemente da finalidade para a qual foram elaboradas, podem ser revistas antes do término do prazo fixado no art. 10 desta lei.

Art. 12. Os pedidos de revisão de laudo de avaliação feitos pelos órgãos da Administração Pública Municipal devem ser fundamentados e encaminhados para apreciação da Secretaria de que trata o art. 7º desta lei.

CAPÍTULO II **DAS FORMAS DE UTILIZAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS IMÓVEIS POR TERCEIROS**

Seção I **Da Autorização de Uso**

Art. 13. A autorização de uso de bem público imóvel será utilizada pela administração Municipal quando o bem for requerido para fins de interesse exclusivamente